



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304201

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2063411-12.2025.8.26.0000, da Comarca de Santa Rosa de Viterbo, em que é impetrante EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO e Paciente ANTONIO RAFAEL MILAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

CAMILO LÉLLIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus n.º 2063411-12.2025.8.26.0000
Comarca de Santa Rosa de Viterbo
Autos: 1500215-64.2024.8.26.0549
Impetrante: Eduardo D. Vilas Bôas Bertocco
Impetrado: MM. Juízo de Direito da Vara Única da
Comarca de Santa Rosa de Viterbo
Paciente: Antônio Rafael Millan
Voto n.º 48161

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. PEDIDO DE REDESIGNAÇÃO INDEFERIDO. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame 1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente denunciado por furto qualificado, visando a suspensão e redesignação de audiência de instrução, debates e julgamento, inicialmente marcada para 26/2/2025 e remarcada para 10/4/2025, devido a conflitos de agenda do advogado.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se o indeferimento do pedido de redesignação da audiência configura cerceamento de defesa e constrangimento ilegal.

III. Razões de Decidir 3. Constatou-se que há dois advogados constituídos nos processos relacionados, sendo possível a condução da defesa sem a necessidade de nova redesignação. 4. A audiência agendada para 10/4/2025 é telepresencial e em horário diverso, permitindo a participação do advogado sem prejuízo.

IV. Dispositivo e Tese **5. Ordem de habeas corpus denegada.** Tese de julgamento: 1. A presença de mais de um advogado constituído nos autos afasta a necessidade de redesignação de audiência por conflito de agenda. 2. O princípio da razoável duração do processo deve ser observado, evitando-se insurgências protelatórias.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155, §4º, inciso II e §6º.

Código de Processo Penal, art. 265, §1º; Art. 563.

Lei nº 8.906/94, art. 7º, inciso XXI.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC: 844476 SP 2023/0278838-5, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, T6 - Sexta Turma, j. 04.12.2023.

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado **Eduardo D. Villas Bôas Bertocco**, em favor de **Antônio Rafael Millan** denunciado pela suposta prática do delito previsto no art. 155, §4º inciso II e §6º, do Código Penal, apontando como autoridade coatora o **MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Santa Rosa de Viterbo**, pleiteando a suspensão da audiência de instrução, debates e julgamento designada para 10/4/2024 e redesignação de nova data para realização do ato.

Sustenta o impetrante, em apertada síntese, que, inicialmente, a audiência de instrução, debates e julgamento fora agendada para 26/2/2025, no entanto, a i. Defesa requereu adiamento em decorrência de compromisso em outro processo (nº 1500512-40.2023.8.26.0506), cujo número de acusados, testemunhas e vítimas é expressivo e ocasionaria ainda mais ônus ao Estado, caso houvesse alteração. O pedido foi deferido e a audiência remarcada para 10/4/2025.

Ocorre que, novamente, a data coincidiu com audiência agendada nos autos nº 1504748-98.2024.8.26.0506, motivo pelo qual a i. Defesa requereu nova redesignação de data para audiência de instrução, debates e julgamento nestes autos, no entanto, o pedido restou indeferido.

Acrescenta, inclusive, que o paciente responde ao processo em liberdade, possui residência fixa e não representa risco à ordem pública, de modo que o adiamento do ato não trará prejuízos ao investigado, tampouco ao Estado.

Por fim, aduz que a decisão representa constrangimento ilegal e cerceamento de defesa, haja vista que o paciente tem o direito de escolher advogado de sua confiança para defendê-lo. Assim, o indeferimento do pedido representa afronta aos preceitos do art. 265, §1º do Código de Processo penal e art. 7º, inciso XXI da Lei nº 8.906/94.

Requisitadas as informações de estilo (fls. 91/93) e prestadas a fls. 95/96, o pedido de liminar foi indeferido (fls. 99/100). Após, opinou o i. Procurador de Justiça, Dr. Carlos Eduardo Fonseca da Mata, pela denegação da ordem (fls. 105/109).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Consta nos autos que, inicialmente, a audiência de instrução, debates e julgamento foi designada para dia 26/2/2025 às 15h (fls. 119 dos autos principais).

Após manifestação da i. Defesa, alegando conflito de agenda com outros processos em andamento (autos nº 1500512-40.2023.8.26.0506), o juízo *a quo*

redesignou a audiência para dia 10/4/2024 às 14h10 (fls. 216/217 dos autos principais)

Não obstante, o causídico, novamente, requereu adiamento da referida audiência, por conflito de agendas com os autos nº 1504748-98.2024.8.26.0506, pleito este que foi indeferido pelo juízo *a quo* (fls. 236 e 283 dos autos principais).

Pois bem.

Exsurge dos autos que o advogado Dr. Eduardo D. Villas Bôas Bertocco apesar de único defensor constituído nestes autos, não o é nos demais. Verifica-se que nos processos nº 1500512-40.2023.8.26.0506 e nº 1504748-98.2024.8.26.0506, há outro patrono constituído e com iguais poderes — Dr. José Jorge Seixas, OAB/SP nº 372.032 —, apto, portanto, a conduzir a defesa do(s) acusado(s) independentemente da presença deste causídico.

Portanto, havendo dois advogados constituídos tanto nos autos nº 1500512.40.2023.8.26.0506 quanto nos autos nº 1504748.98.2024.8.26.0506, e, não justificada a impossibilidade de ambos outorgados participarem das audiências, nota-se, desde a primeira oportunidade, a desnecessidade de redesignação da audiência, ainda assim, a d. magistrada *a quo*, diligentemente e de boa-fé, alterou a data na primeira oportunidade.

Inadmissível, agora, a i. Defesa almejar novamente alteração de data sob os mesmos fundamentos, até porque, como dito alhures, são insuficientes para justificar o deferimento do pleito, pois resultaria em tumulto processual.

Não obstante, compulsando os autos nº 1504748-98.2024.8.26.0506, nota-se que a audiência agendada para dia 10/4/2025 é telepresencial e em horário diverso destes autos, possibilitando que os advogados se auxiliem no que for preciso.

Ademais, a ação penal deve observar o princípio da razoável duração do processo, não podendo dar aso a insurgências protelatórias. Dessa forma, o MM. Juiz que preside a instrução criminal deve atuar com zelo e em busca da resolução do conflito, sua imparcialidade deve considerar não somente as insurgências de uma das partes, mas todo o contexto dos autos em busca da decisão mais coerente e justa para o caso concreto, como, de fato, o fez.

Noutro vértice, não há que se cogitar de cerceamento de defesa, pois impende lembrar que em nosso ordenamento jurídico vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que o magistrado possui discricionariedade para embasar suas decisões com base nas provas produzidas nos autos.

Nesse jaez, insta consignar que a caracterização do cerceamento do direito de defesa, em
Habeas Corpus Criminal nº 2063411-12.2025.8.26.0000 -Voto nº 48161

decorrência do indeferimento do pleito, condiciona-se à possível arbitrariedade praticada pelo órgão julgador, mormente e não simplesmente, pela consideração ou entendimento da parte pela imprescindibilidade de sua realização.

Nesse sentido, é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO ATIVA. NULIDADE. BUSCA PESSOAL. INEXISTÊNCIA. FUNDADAS SUSPEITAS PARA A ABORDAGEM. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA (ART. 400, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. "Exige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) - baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto - de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência." (RHC n. 158.580/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022.) 2. No caso em tela, após informações sobre "um crime de tráfico ilícito de entorpecentes e que havia um

veículo Ford Fiesta, de cor prata, utilizado para tal fim", a abordagem foi realizada em razão da atitude suspeita do paciente, que, ao notar a presença da viatura, fugiu da guarnição policial no veículo que conduzia, e, ao perceber-se cercado, saltou do carro e tentou empreender fuga; o que configurou a justa causa para as buscas veicular e pessoal, que resultaram na apreensão de aproximadamente 2,62kg (dois quilos e sessenta e dois gramas) de cocaína. Portanto, as provas produzidas encontram-se hígidas. Precedentes. 3. **A caracterização de cerceamento do direito de defesa, pelo indeferimento de alguma prova requerida pela parte, possui como condicionante possível arbitrariedade praticada pelo órgão julgador, e não simplesmente a consideração ou o entendimento da parte pela indispensabilidade de sua realização.** 4. Na hipótese, o Tribunal de origem assentou que "não é de se determinar [...] a aferição da higidez mental, porquanto a natureza do crime e sua sofisticação são absolutamente incompatíveis com a condição de inimputabilidade, e o laudo particular juntado (fls. 8648/8654), não impressiona. O réu, quando interrogado, não demonstrou qualquer perturbação que o privasse da capacidade de entender e de assim se determinar". 5. Verifica-se, portanto, motivação idônea para o indeferimento da perícia, uma vez que pode o juiz indeferir as provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias (art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal). Reverter tal entendimento, no intuito de concluir pela

necessidade ou não de produção da prova, demandaria o necessário revolvimento do acervo fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita.6. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 844476 SP 2023/0278838-5, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 04/12/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/12/2023). – Grifos Nossos.

Ausente, nessa toada, demonstração de qualquer prejuízo ao paciente, não há qualquer nulidade a ser declarada, à luz do brocardo *pas de nullité sans grief*, positivado no artigo 563 do Código de Processo Penal.

Em pertinência ao tema, já se manifestou este Egrégio Tribunal de Justiça:

“Ademais, também é princípio basilar, em tema de nulidades, que nenhum vício deve ser declarado se não tiver trazido prejuízo a qualquer das partes ('pás de nullité sans grief'). No caso vertente, a d. Defesa sequer apontou qual seria o prejuízo suportado pelo réu, de sorte que fica rejeitada a questão preliminar” (Ap. n.º 9174723-30.2009.8.26.0000, Rel. Amado de Faria, 8ª Câmara de Direito Criminal, j. em 04.10.2012).

“Como sabido e consabido, cumpria aos apelantes, além de comprovar a existência da alegada nulidade, demonstrar a ocorrência de

efetivo prejuízo dela decorrente, o que não ocorre na espécie, a tornar, pois, imprescindível trazer a lume a norma do artigo 563 do Código de Processo Penal, que dispõe: "Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa". É a consagração do princípio pas de nullité sans grief" (Ap. n.º 0000753-85.2008.8.26.0095, Rel. Moreira da Silva, j. em 30.09.2012).

Como se vê, sob todos os aspectos, não se vislumbra, ao menos por ora e nos estritos limites cognitivos do *writ*, flagrante constrangimento ilegal, suficiente para ensejar a concessão da medida emergencial, pertinente apenas em casos de ilegalidade evidente e incontestável, situação em que a mácula processual salte aos olhos, independentemente de análise probatória. Não é, a toda evidência, o caso dos autos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **denego a ordem de *habeas corpus*.**

CAMILO LÉLLIS
Relator